

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2007

Dá nova redação ao art. 216 – A, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 848/2007, de autoria do ilustre deputado Neilton Mulim, **altera a redação do art. 216 – A, do Código Penal, que descreve o crime de assédio sexual.**

Atualmente, o art. 216 – A, do Código Penal, **considera crime apenas o assédio sexual exercido pelo superior hierárquico.**

Texto atual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função: (grifei)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O objetivo do autor do projeto é **tipificar também como crime a conduta do funcionário do mesmo nível hierárquico ou inferior, que constrange sexualmente colega no ambiente de trabalho.**

Texto sugerido

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se ou não da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se é superior hierárquico; se não é superior hierárquico detenção de 6 (seis) a 1 (um) ano. (grifei)

Segundo o nobre deputado Neilton Mulim, a presente iniciativa pretende preencher a mencionada lacuna e fornecer um instrumento efetivo de proteção ao direito de liberdade sexual.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 848/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **Lei Ordinária**, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Neilton Mulim, que, **demonstrando muita sensibilidade, apresenta proposta no sentido de garantir o sagrado direito de liberdade sexual das pessoas**.

Estudando a evolução histórica do crime de assédio sexual, com base no brilhante trabalho elaborado pelo Professor Damásio E. de Jesus¹, constata-se que, no exterior, **os EUA foram o primeiro país a criminalizar tal conduta (denominado "sexual harassment")**, na segunda metade da década de 70.

¹ JESUS, Damásio E. de. Assédio sexual: primeiros posicionamentos . Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2225>>. Acesso em: 06 jul. 2008.

Nos últimos anos, aumentou significativamente o número de países que passaram a se preocupar com o tema. **A maioria deles, entretanto, reserva o tratamento da matéria à legislação civil ou trabalhista.**

É relevante esclarecer que **a criminalização da conduta é adotada apenas num pequeno número de países.**

Dentre os que criminalizaram o assédio, podemos citar, chamando a atenção para as datas recentes das respectivas legislações: **Espanha** (art. 184, 1 e 2, do Código Penal de **1995**, com nova redação dada pela Lei n. **11/99**), **França** (Código Penal de **1994**, art. 222-33), **Portugal** (art. 164, n. 2, do Código Penal, acrescentado pela Lei n. **65/98**) e **Itália** (art. 71, "c", do Código Penal).

No Brasil, **o delito de assédio sexual foi introduzido no Código Penal, pela Lei nº. 10.224, de 15 de maio de 2001, que, indiscutivelmente, representou um importante passo no combate aos crimes contra os costumes.**

Por outro lado, não obstante o zelo e a preocupação do autor desta proposta, **entendo indevida a ampliação da figura descrita no art. 216-A, do Código Penal, de modo a alcançar também a conduta praticada pelo colega de trabalho, que se encontra no mesmo nível hierárquico ou inferior, pois tal medida descharacterizaria totalmente o tipo penal em discussão.**

De fato, **a essência do crime descrito no art. 216 – A, do Código Penal, é justamente a situação de superioridade hierárquica ou ascendência**, que obriga o funcionário subordinado, no ambiente de trabalho, a ceder ou suportar determinadas condutas, para, por exemplo, ser contratado definitivamente ou para não ser despedido ou conseguir uma promoção.

Corroborando este entendimento, o Professor Damásio E. de Jesus² leciona:

"De acordo com a lei nova, o sujeito ativo do crime deve ser necessariamente superior hierárquico, excluindo aqueles que exercem a mesma função ou cargo inferior. Assim, o que caracteriza o assédio na legislação brasileira é, principalmente, a relação de sujeição da vítima, que não lhe permite, em certas circunstâncias, deixar de realizar a conduta a que está sendo constrangida sem que recaia sobre ela um grave malefício (seja em relação à perda do emprego, a uma promoção e, mesmo, à não-admissão laboral)." (grifei)

Mais adiante, o conceituado jurista acrescenta:

² Trabalho citado.

“O legislador brasileiro dotou o crime de assédio sexual das seguintes elementares: ação de constranger; intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, para si ou para outrem; prevalência do agente de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência em relação à vítima (abuso); as situações (superioridade hierárquica ou ascendência) devem existir em decorrência de emprego, cargo, ou função; legitimidade do direito ameaçado ou injustiça do sacrifício a que a vítima deve suportar por não ceder ao assédio.” (grifei)

Finalmente, o Professor Damásio arremata:

“É necessário, para a existência do crime, que o autor se apresente em condições de superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Trata-se de relacionamento concernente a hierarquia ou ascendência laboral pública (cargo ou função) ou privada (emprego).” (grifei)

Ademais, é importante registrar, que o comportamento da pessoa do mesmo nível hierárquico ou inferior, que assedia sexualmente colega de trabalho, já está sujeito à punição em nosso ordenamento jurídico.

De fato, tal conduta pode ser perfeitamente enquadrada nos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, estupro e atentado violento ao pudor, além da contravenção da importunação ao pudor, dependendo do caso concreto.

Diante do exposto, com o devido respeito, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição do PL nº. 848/2007.**

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**